COPIA.

"Vistos etc. Vicente Frontini, cidadão italiano, membro do Conselho Administrativo do "Banco Francez e Italiano para a America do Sul", offereceu contra o Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi a queixa de fls. 2.allegando: - Que, em 1923, a firma Cerquinho, Rinaldi & Cia., hoje F. Rinaldi & Cia., estabelecida em Santos, devedora de somma vultosa ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul, confessou por escriptura publica dever a esse estabelecimento bancario a importancia de Rs. 6.742:000\$ que se obrigou a pagar em determinado praso, garantindo o debito com penhor mercantil dos direitos decorrentes de tres creditos hypothecarios contra terceiros; - que o Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, socio e chefe da firma devedora, responsabilidando-se solidariamente por essa divida, em seu nome individual hypothecou, para garantia da mesma, varios predios de sua propriedade; - que dita firma se achando em grandes difficuldades commerciaes, o Banco, no mesmo dia em que foi lavrada aquella escriptura, consentiu em abrir-lhe novo credito, garantindo com conhecimentos ferroviarios de café; - que, não obstante os grandes auxilios recebidos do Banco, a referida firma deixou de pagar todos os seus debitos, pelo que a succursal do Banco, em Santos, teve necessidade de propor contra ella duas acções (um executivo hypothecario e outro cambiario) que foram julgadas procedentes, tendo havido appellação dessas sentenças para o E. Tribunal de Justiça; - que, depois de interpostos taes recursos, o Dr. Francisco Rinaldi, por mais de uma vez, ameaçou o querelante e o Banco de promover contra elles, pela imprensa, uma campanha diffamatoria, se o Banco não destisse da execução das sentenças mencionadas e não lhe desse, bem como á firma alludida, plena e geral quitação; - que, não podendo o Banco submetter-se a essa imposição, o querelado executou as suas ameaças, publicando na secção livre da "Folha da Manhã", desta Capital, edições de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926, sob o titulo "Um grande escandalo bancario", sub-titulo- "A justiça do meu Paiz", "Ao Commercio, á Industria e á Lavoura", "A' digna e laboriosa Colonia italiana", "Arrancando a mascara" (Fls. 14 a 15) - artigos em que faz a imputação de factos falsos e gravemente offensivos da reputação, do decoro e da honra do querelante, conforme os largos trechos transcriptos; - que, finalmente, como os factos, vicios e defeitos imputados ao querelante pelo querelado constituem crimes de injuria, definidos no artigo 317 letras a e b do

Codigo Penal, combº com o artigo 319 8 2º do mesmo Codigo, e punidos com as penas comminadas no artigo 1º 8 3º, la parte, do Dec. nº 4743, de 31 de Outubro de 1923, - o querelante offerecia a presente queixa contra o Dr. Francisco Rinaldi para o fim de ser o mesmo punido como incurso no grao maximo dos referidos artigos, por ter sido impellido por motivo reprovado por ser grave o delicto, por suas condições de fortuna, e por força do disposto no artigo 66 3 3º do mencionado Codigo. No praso legal o querelado apresentou a defesa de fls. 44 a 49, acompanhada dos documentos e impressos de fls. 50 a 127, allegando: - que, como resulta dos termos da queixa, a causa das publicações incriminadas está nas relações de negocios havidos entre elle querelado e o querelante Vicente Frontini, como director do Banco Francez e Italiano; - que os artigos alludidos, a par de expressões que a queixa reputa injuriosas e da attribuição de vicios e defeitos, contem a imputação da pratica de crimes, com absoluta precisão de nomes, tempo e logar; e, não assistindo ao querelante o direito de decompor os escriptos em questão, para optar pelo delicto de injuria, abandomando o de calumnia, porque este absorve aquelle, errada está a qualificação legal e, consequentemente, nullo o processo; - que nem mesmo o crime de injurias pode ser attribuido ao querelado, porque agiu impellido por justa colera, quando atacado injustamente, e defendendo o seu patrimonio; mas, admittido que tivesse injuriado o querelante, não podia este procural-o, porque tambem o injuriou, ao declarar na "Folha da Manhã" de 12 e 13 de Dezembro de 1926, referindo-se aos escriptes incriminados, serem elles da autoria de "uma verdadeira associação de malfeitores", ou então, que o querelado os publicou, porque elle querelante resistiu a uma chantage do mesmo contra o Banco, etc. A fls. 134/143 foram inquiridas as testemunhas do querelante; a fls. 154-164, 170-175, as do querelado. A fls. 177-204 juntou o querelante as suas razões finaes, com os documentos de fls. 205 a 258, vindo o querelado com as suas a fls. 260-283. O Dr. Promotor Publico disse a fls. 284 v. Tudo examinado e ponderado: Considerando que nos artigos incriminados evidentemente estão reunidos todos os elementos que caracterisam o crime de injurias, conforme o dispositivo do Codigo Penal, artigo 317 a e b, porquanto, como resulta da leitura dos trechos transcriptos

na queixa, alem da imputação de vicios e defeitos que podem expor o offendido ao odio ou ao desprezo publico, o querelado Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi ainda externou conceitos e imputou factos altamente offensivos da reputação, do decoro e da honra do querelante Vicente Frontini, que e a pessoa visada nos ataques violentos de taes escriptos; Considerando que não tem procedencia a defesa quando allega que em certos trechos da referida publicação (Folha da Manha de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926) manifesta é a feição juridica do crime de calumnia. "O que caracteriza a calumnia é a articulação de factos criminosos especificados claramente, com as Dreier circumstancias de pessoas, de tempo e logar. "Desde que nas palavras enunciativas do facto imputado não estão incluidos todos os elementos materiaes que compoem o delicto, a imputação deixa de ser calumniosa para revestir o caracter de injuria". (V. de Castro-Sentenças e decisões-pg. 317). "A calumnia não consiste na imputação de uma qualidade criminosa, mas em se imputar a alguem um acto positivo, preciso, especialisado, cuja enunciação contenha os elementos materiaes constitutivos de um crime previsto na lei penal". (Acc. do Trib. Civil e Criminal do Rio, 13 de Agosto de 1903). Bem demonstraram as brilhantes razões de fls. 177 que nos artigos alludidos somente ha injurias. Considerando que o querelado allega que tambem foi injuriado pelo querelante e invoca a compensação, nos termos do art. 9º do Dec. nº 4743, de 31 de Outubro de 1923": "As injurias compensam-se: em consequencia não poderão querelar por injurias os que reciprocamente se injuriaram"; Considerando que do exame dos autos se conclue que realmente o querelante, rebatendo os artigos injuriosos do querelado, gravemente lhe feriu o sentimento moral, escrevendo no mesmo orgam de publicidade (Folha da Manhã de 12 e 13 de Dezembro de 1926 - fls. 54 e 59) os trechos transcriptos na defesa de fls. 44 e nas eruditas allegações de fls. 360: "Uma verdadeira associação de malfeitores está publicando nos " a pedidos" dos jornaes diversos artigos contra mim, cheios dos mais vulgares e infamente insultos" - "Confio na integridade dos juizes deste paiz. Elles decidirão se aquelle que reside no Brasil ha mais de 36 annos, pelo seu procedimento..... pode ser attingido por aggressões tão vis, simplesmente porque resistiu a uma chantage, que tinha por fim prejudicar a "Banca Francese e Italiana per l'Ame-

rica del Sud" em milhares de contos de reis" - E' evidente que nesses trechos o querelante dirigiu claramente ao querelado Dr. Rinaldi pesadissimas injurias. Pouco importa que o querelante assim tenha procedido num movimento de defesa da sua honra violentamente atacada. O certo e que offendeu brio, a dignidade do seu adversario com aquellas phrases em que lateja o insulto. O primeiro que injuriou, ensina Romeiro, perde o direito de querelar do que rebateu a offensa injuriando tambem, porque suppoe a lei que o retorquiu procedeu defendendo a sua honra; e quanto ao que rebateu a injuria, presume-se que, assim procedendo, renunciou a acção penal, preferindo por si mesmo obter a reparação da offensa recebida (Diccionario de Direito Penal, pag. 55-56.) "A compensação estatuida no art. 322 do Codigo Penal. para a exclusão da acção criminal por injurias, favorece não só ao que injuriou, provocando, mas tambem ao que o fez retorquindo - (Soriano-Decisões pag. 558). Por estes fundamentos, considerando que o querelante Vicente Frontini e o querelado Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi reciprocamente se injuriaram: Julgo improcedente a queixa de fsl. 2. Custas pelo querelante. P. me intime + se . S. Paulo, 22 de Janeiro de 1927. Antonio Hermogenes Altenfelder Silva. Nada mais se continha em dito despacho. S. Paulo, neiro de 1927 par le man l'acconstant somme file

anyment of the fore of a constitute of the second of the s

de file. Al e ma erudicas allegações de Martido, e lortreus de la seguidad par a seguidad de mals el corres está publicando mos à Lavendad de "elos Legracos disvenados es

arbites denors mim, ebeins des mais velgares a setspente imim sentente entitles

fic as integridade dos juizes desce. Pels c. Illies viected ad establish appara

restor no brasil na mala de 30 annos, pela sela precontinativa. A est of education of the continue to the cont

tage, que timba per fim prejudicar a Fanca Francese e Italiana per l'Ame.